

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002250-14.2011.404.7201/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO
ADVOGADO : Wlaumar Alves da Silva
APELADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC
ADVOGADO : Lino João Vieira Jr.
APELADO : EDUCAR INSTITUICAO EDUCACIONAL S/S LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
APELADO : FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE - FCJ
: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE-
: FURJ/UNIVILLE
: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: UNIAO DE TECNOLOGIA E ESCOLAS DE SANTA CATARINA
: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

VOTO

Legitimidade passiva da União

Nos termos do art. 209, I, da CRFB/88 e do art. 9º da Lei 9.394/96 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação), compete à União o exercício da fiscalização e regulação do ensino superior, o qual será exercido através de seus órgãos. Apontada qualquer irregularidade no sistema educacional de instituições sob sua égide de fiscalização, imperioso reconhecer sua legitimidade para responder no pólo passivo de qualquer ação judicial que as questione. Evidente seu interesse processual na resolução do feito.

Ademais, o inciso II do art. 165 da LDB é explícito no sentido de que as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõem o sistema federal de ensino. São instituições, então, sujeitas ao controle do MEC e da União.

Bem enfatizou o parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Procurador Geral da República Waldir Alves, no sentido de que *'a competência da Justiça Comum Federal exsurge, não só pelo fato de envolver matéria atinente ao ensino superior - que quando não ministrado pela federação o é por delegação federal - como, igualmente pela presença legítima do MPF no pólo ativo do presente feito'*.

Segue o parecer: *'Em que pese as requeridas Universidade do Estado de Santa Catarina (instituída pela Lei Estadual Catarinense nº 8.092/1990) e Fundação Educacional da Região de Joinville (instituída pela Lei Municipal de Joinville nº 1.423/1975), fazem parte do Sistema Estadual de Ensino, a Associação Catarinense de Ensino, a Associação Luterana Bom Jesus/IELUSC, a Educar Instituição Educacional Ltda., a Faculdade Cenecista de Joinville, a Sociedade Educacional de Santa Catarina - SOCIESC e a União de Tecnologia e Escolas de Santa Catarina, fazem parte do Sistema Federal de Educação, razão pela qual restou caracterizado o interesse da União no presente feito, pois ela é responsável pela supervisão das instituições de ensino superior vinculadas ao seu sistema de ensino, conforme dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição, c/c o art. 9º da Lei nº 9.394/1996: (...)'.*

Legitimado ativo o Ministério Público Federal e legitimada passiva a União quanto às cobranças atuais e pretéritas das entidades componentes do Sistema Federal de Ensino que foram apontadas como rés pelo autor. Ilegítimas as entidades rés que componham o Sistema Estadual de Ensino, conforme afirmação ministerial supratranscrita.

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Nas palavras de Teory Albino Zawaski, a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, regida pela Lei nº 7.347/85 (LACP), é *'um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente 'as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais' causados ao meio ambiente (...)'* ('Processo Coletivo - tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direito'. 5 ed. São Paulo: RT, 2011).

Nos moldes da LACP e do art. 129 da CRFB/88, a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos constitui uma de suas funções institucionais, tendo legitimidade ampla e irrestrita para promover a ACP na defesa de tais bens e direitos.

O e. Supremo Tribunal federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que *'Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, JIL da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas'*. (RE 163231/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001).

Tratando-se de atuação do Ministério Público Federal em defesa dos estudantes/consumidores e do direito difuso à educação, interesse da União/MEC e de toda a sociedade, tenho que a legitimidade ativa do MPF encontra-se resguardada pelos arts. 127 e 219 da CRFB/88; 1º a 6º da LC 75/93; 1º da Lei 7.347/85; 1º, 81 e 82 do CDC e 9º, VII e IX e §1º, 16, da LDB.

Superadas estas preliminares, passo ao exame do mérito, o que faço forte no art. 515, §3º, do CPC, eis que devidamente angularizada a lide.

Mérito

No mérito, a questão debatida nos autos não merece maiores digressões, tendo em vista que o Conselho Nacional de Educação (CNE), no hígido exercício de suas atribuições legais, emitiu o Parecer nº 11/2010, manifestando-se pela dispensa da cobrança da taxa de expedição de diploma:

'Os exemplos citados, dentre outros, estão vinculados à educação ministrada e paga pelo estudante, não comportando cobrança de taxa extraordinária. Assim como os exemplos referidos, a expedição e o registro de diploma também devem ser vistos como ato único diretamente vinculado à educação ministrada e não pode ser objeto de cobrança de taxa. Obviamente, outros serviços administrativos como declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais e outras demandas, que exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas, excluem-se do vínculo à educação ministrada e podem ser cobradas à parte pela IES, dentro de sua margem de autonomia administrativa.'

Claro está o entendimento deste relator sobre a matéria ora em análise, no sentido de que todos os procedimentos para expedição e registro de diploma devem ser considerados como um só ato, indissociável, que se inicia com a expedição e se torna perfeito com o registro, sem o qual a prestação do serviço educacional não se completa. Vale frisar: sem o registro não há o direito às prerrogativas legais da profissão almejada pelo estudante.

*Assim, em atenção à legislação de defesa do consumidor, considerando que o diploma representa o comprovante de todo serviço educacional prestado ao aluno, e tendo em vista que o mesmo, pela previsão da Lei nº 9.394/96, só tem validade quando registrado, as IES **não podem cobrar taxa pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso de graduação**, já que este serviço deve estar previsto como custo integrado ao serviço educacional prestado, excetuando-se, no entanto, a cobrança de taxa para a expedição de diploma com apresentação decorativa, que utilize papel ou outro tratamento gráfico especial, desde que por solicitação do aluno' (grifou-se)*

Qualquer valor deve ser cobrados dos alunos (consumidores) pelas universidades. Não desconheço as inúmeras ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra entidades que, na prática, não mais incorrem nesta conduta irregular, motivo pelo qual tais feitos vem sendo extintos sem exame do mérito.

Destaco que as Instituições de Ensino Superior (IES) sem autonomia universitária, como algumas instituições réis neste processo, não têm competência para expedir e registrar diploma universitário. Devem elas encaminhar seus diplomas à Universidade Federal de Santa Catarina que, por delegação do MEC, efetiva o registro. É o que diz a LDB:.

'Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)'

Especificamente no caso dos autos, compulsando as informações juntadas, depreende-se que o *parquet*, administrativamente, buscou informações junto às entidades de ensino para tomar conhecimento da forma como os diplomas eram fornecidos a seus estudantes.

Intimadas, algumas das instituições de ensino superior noticiaram cobrança de valores, outras informaram que exclusivamente cobravam o montante referente ao registro feito pela UFSC (30,00) e, por fim, algumas confirmaram não efetuar qualquer cobrança. Após, a orientação ministerial foi no sentido de deixar de fazer qualquer cobrança relativa à expedição e entrega deste documento, posto que decorrência lógica e imediata do término do curso o qual as instituições se dispõem a fornecer.

Após estes atos administrativos, o Ministério Público Federal optou por, também, ajuizar Ações Civil Públicas em vários estados da Federação, tendo como objeto pedido de suspensão imediata de qualquer cobrança bem como devolução de valores cobrados a tais títulos. A ação em comento visa a exatamente isto.

Vejamos, preliminarmente, qual a situação atual das instituições réis, afim de aferir efetivo interesse jurídico no feito.

A Faculdade Cenecista de Joiville (CONTESTA21), a Associação Catarinense de Ensino (CONTESTA37) e a Educar Instituição Educacional S/A (CONTESTA39) informam que não efetuam qualquer cobrança, sequer a título de ressarcimento pelos valores referentes aos serviços extracurriculares prestados quando encaminhados os diplomas à UFSC como, por exemplo, serviço de correio. Aduzem, inclusive, que a própria universidade federal é que efetua a cobrança de

uma taxa de R\$ 30,00 dos formandos, valor o qual é depositado em conta de sua titularidade, pelos interessados, em agência do Banco do Brail S/A.

A Sociedade Educacional de Santa Catarina apresentou sua contestação também informando que a taxa devida à UFSC é paga pelos próprios formandos àquela universidade. Ademais, atesta que repassava a seus alunos apenas os valores referentes aos serviços extracurriculares efetivamente prestados, como serviços de expediente e correio, o que deixou de fazer antes mesmo de qualquer recomendação por parte do Ministério Público, e antes do ajuizamento desta ação (CONTESTA23).

A Associação Educacional Luterana Bom Jesus - IELUSC afirma que, por força de lei, eventuais taxas não estão incluídas na formação do preço dos serviços educacionais, que somente correrão no momento da graduação do acadêmico, inexistindo qualquer vedação legal para tal prática (CONTESTA44), conforme art. 4º da Resolução CFE 03/89, e que transfere aos seus formandos o custo que lhe é cobrado da UFSC (48, §1º, LDB). Ainda informa que a cobrança, ademais, não diz respeito à expedição, mas ao material especial no qual são confeccionados os diplomas fornecidos, *'todos em papel pergaminho e letras metálicas'* que permitem maior conservação do documentos. Ainda argumenta:

'tratando-se (...) de cobrança de taxa que visa ressarcir os custos (...) aplica-se o entendimento esposado pela Portaria 40/2007 do Ministério da Educação, verificando-se a legalidade da cobrança, neste particular, razão pela qual deve-se autorizar a cobrança da taxa de expedição de diplomas na hipótese do acadêmico requerer a sua expedição com emprego de materiais sofisticados'

Vê-se, pois, que parte das rés efetuava cobranças e deixou de fazê-lo, algumas nunca fizeram e, ao menos a Associação Educacional Luterana Bom Jesus - IELUSC, ainda o faz. Há, sim, então, comando para determinar a suspensão de qualquer cobrança bem como condenação a restituição de valores preteritamente cobrados.

Assim, violado o entendimento evidente da própria administração federal, sem qualquer conduta efetiva desta para fazer cessar a irregularidade, no mérito a ação merece procedência, relativamente àquelas entidades legitimadas para figurar no pólo passivo deste pleito, porque pertencentes ao Sistema Federal de Educação e sujeitas ao poder/dever fiscalizatório da União

Como bem destacou o parecer do Ministério Público Federal, *'Assim, havendo sido determinado no Parecer nº 11/2010 a dispensa do pagamento da taxa de diploma pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, órgão legalmente responsável pela fiscalização do ensino superior, deve ser observada sua determinação, reconhecendo-se a inexigibilidade da taxa de expedição de diploma'*.

Embora esta Terceira Turma já tenha extinto ações análogas por falta de interesse processual, considerando a inexistência de comprovação das cobranças apontadas como indevidas, o caso em comento é diverso. Há comprovação, inclusive mediante declaração das próprias rés, algumas afirmando que ainda cobram, outras que já cobraram. Considerando que o pedido ministerial abarca condenação à devolução dos valores indevidamente cobrados, o feito merece prosseguir porque evidente o interesse do autor, sendo-lhe dada parcial procedência, nos moldes da fundamentação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo para julgar parcialmente procedente a ação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4657308v8** e, se solicitado, do código CRC **70E340C0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 09/05/2012 14:34

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002250-14.2011.404.7201/SC

RELATOR : **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
APELADO : **ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO**
ADVOGADO : **Wlaumar Alves da Silva**
APELADO : **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS/IELUSC**
ADVOGADO : **Lino João Vieira Jr.**
APELADO : **EDUCAR INSTITUICAO EDUCACIONAL S/S LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO PEREIRA DA SILVA**
APELADO : **FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE - FCJ**
: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE-**
: **FURJ/UNIVILLE**
: **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - SOCIESC**
: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
: **UNIAO DE TECNOLOGIA E ESCOLAS DE SANTA CATARINA**
: **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONFIRMAÇÃO DE COBRANÇAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS.

Embora esta Terceira Turma já tenha extinto ações análogas por falta de interesse processual, considerando a inexistência de comprovação das cobranças apontadas como indevidas, o caso em comento é diverso. Há comprovação, inclusive mediante declaração das próprias rés, algumas afirmando que ainda cobram, outras que já cobraram. Considerando que o pedido ministerial abarca condenação à devolução dos valores indevidamente cobrados, o feito merece prosseguir porque evidente o interesse do autor, sendo-lhe dada parcial procedência, nos moldes da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de maio de 2012.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4657309v9** e, se solicitado, do código CRC **A8000E37**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 09/05/2012 14:34
